

REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL RECENTEMENTE PUBLICADA

(resumo elaborado pelo IMT)

Decisão de Execução (UE) 2022/1095 da Comissão de 29 de junho de 2022 que altera a Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas com vista a autorizar determinadas derrogações nacionais

(Publicada em JO n.º L 176/33, de 1.7.2022)

Reprodução das derrogações portuguesas

RO-a-PT-3

Assunto: Adoção da derrogação RO-a-HU-2

Referência inicial à legislação nacional: **Deliberação n.º 2053/2015, de 9 de novembro**

Data do termo de validade: 30 de junho de 2027

RO-bi-PT-1

Assunto: Documentos de transporte para as matérias com o n.º ONU 1965. Referência ao anexo I, secção I.1, da Diretiva 2008/68/CE: 5.4.1. Teor do anexo da diretiva: Prescrições relativas aos documentos de transporte. Teor da legislação nacional: A designação oficial de transporte a constar no documento de transporte, previsto na secção 5.4.1 do RPE (Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada), no caso dos gases butano e propano comerciais, abrangidos pela rubrica coletiva «ONU 1965 — Hidrocarbonetos gasosos em mistura liquefeita, n.s.a.», quando transportados em garrafa, pode ser substituída pelos nomes em uso no comércio, nos termos seguintes: «ONU 1965 Butano», quando se trate das misturas A, A01, A02 e A0, descritas na subsecção 2.2.2.3 do RPE, embaladas em garrafa; «ONU 1965 Propano», quando se trate da mistura C, descrita na subsecção 2.2.2.3 do RPE, embalada em garrafa.

Referência inicial à legislação nacional: **Despacho DGTT 7560/2004, de 16 de abril de 2004**, ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei No 267-A/2003, de 27 de outubro.

Observações: É reconhecido o interesse de facilitar aos agentes económicos o preenchimento dos documentos de transporte para operações de transporte de mercadorias perigosas, na condição de não ser afetada a segurança dessas operações.

Data do termo de validade: 30 de junho de 2027

RO–bi–PT–2

Assunto: Documentos de transporte para as cisternas e embalagens vazias, por limpar. Referência ao anexo I, secção I.1, da Diretiva 2008/68/CE: 5.4.1. Teor do anexo da diretiva: Prescrições relativas aos documentos de transporte. Teor da legislação nacional: O documento de transporte previsto na secção 5.4.1 do RPE pode, no caso dos percursos de retorno de cisternas e embalagens vazias, por limpar, que tenham transportado mercadorias perigosas, ser substituído pelo documento relativo ao percurso imediatamente anterior realizado para a entrega dessas mercadorias.

Referência inicial à legislação nacional: **Despacho DGGT 15162/2004, de 28 de julho de 2004**, ao abrigo do artigo 5º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 267-A/2003, de 27 de outubro.

Observações: A obrigação de fazer acompanhar os transportes de cisternas e embalagens vazias, por limpar, que tenham contido mercadorias perigosas, de um documento de transporte, nos termos do RPE, suscita, em certos casos, dificuldades práticas, que podem ser minimizadas sem prejuízo para a segurança.

Data do termo de validade: 30 de junho de 2027

RO–bi–PT–3

Assunto: Adoção de RO–bi–BE–8

Referência inicial à legislação nacional: **Deliberação n.º 12/2021**, de 5 de novembro

Data do termo de validade: 30 de junho de 2027

***** // *****

DECISÃO (UE) 2022/1663 DO CONSELHO, de 26 de setembro de 2022, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no que diz respeito às alterações aos anexos do Acordo relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR) e aos regulamentos anexos ao Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Via Navegável Interior (ADN)

(Publicada em JO n.º L 250/19, de 28.9.2022)

A posição a tomar em nome da União no que diz respeito às alterações aos anexos do ADR adotadas pelo Grupo de Trabalho sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas (WP.15) e no que diz respeito às alterações aos regulamentos anexos ao ADN adotadas pelo Comité Administrativo do ADN é estabelecida no anexo da presente decisão.

Podem ser acordadas modificações menores às alterações referidas no primeiro parágrafo, sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

ANEXO

Proposta	Documento de referência	Notificação	Versão	Observações	Posição da UE
1.	ECE/TRANS/WP.15/256	C.N.171.2022.TREATIES-XLB.14	Proposta de alteração aos anexos A e B do ADR	Consenso técnico no Grupo de Trabalho sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas – WP.15	Aceitar as alterações
2.	ECE/TRANS/WP.15/256/Add.1	C.N.171.2022.TREATIES-XLB.14	Proposta de alteração aos anexos A e B do ADR – Adenda	Consenso técnico no Grupo de Trabalho sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas – WP.15	Aceitar as alterações
3.	ECE/TRANS/WP.15/256/Corr.1	C.N.171.2022.TREATIES-XLB.14	Proposta de alteração aos anexos A e B do ADR – Corrigenda 1	Consenso técnico no Grupo de Trabalho sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas – WP.15	Aceitar as alterações
4.	ECE/TRANS/WP.15/256/Corr.2	C.N.171.2022.TREATIES-XLB.14	Proposta de alteração aos anexos A e B do ADR – Corrigenda 2	Consenso técnico no Grupo de Trabalho sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas – WP.15	Aceitar as alterações
5.	ECE/ADN/61	C.N.158.2022.TREATIES-XLD.6	Proposta de alteração aos regulamentos anexos ao ADN	Consenso técnico no Comité Administrativo do ADN	Aceitar as alterações